

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.410, DE 2022

Acrescenta parágrafo ao art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre danos à imagem.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição cuja finalidade é incorporar ao Código Civil o Enunciado 587, resultante dos debates ocorridos na VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos da Justiça Federal (CEJ) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), qual seja:

O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*.

O autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

Tal enunciado surgiu após consolidação jurisprudencial, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 2675294, de maneira que, ainda que o Código Civil não tenha atribuído uma tutela autônoma ao direito à imagem, condicionando, salvo exceções, a possibilidade de sua compensação à concomitante lesão da honra de seu titular, este entendimento se tornou questionável,



* C D 2 3 9 9 0 7 7 4 4 7 0 0 *

já que é possível conferir autonomia à compensação pelo dano à imagem.

Nessa hipótese, não seria necessária prova concreta do prejuízo de ordem moral para a vítima e nem do efetivo lucro do ofensor, bastando a própria violação à exteriorização da personalidade da vítima. Entendemos justo o entendimento fixado no Enunciado e sua inclusão ao Código Civil irá aperfeiçoar a sistemática ora estabelecida.

O projeto não possui apensos.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2023-11042



* C D 2 3 9 9 0 7 7 4 4 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois o referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição Federal: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, exceto quanto a uma imprecisão relativa à falta de renomeação do parágrafo único do art. 927 para §1º daquele mesmo dispositivo.



* C D 2 3 9 0 7 7 4 4 7 0 0 *

No que diz respeito ao **mérito** do projeto de lei em destaque, assinale-se que o conteúdo propositivo material dele emanado demonstra sensatez, razão pela qual merece prosperar.

Dano moral vem a ser o prejuízo causado ao patrimônio imaterial de alguém, geralmente provocado por ato ilícito. É um sofrimento que não abrange a perda pecuniária, mas macula valores da vida privada tais como a honra, a dignidade, o amor-próprio, a inteligência, a intimidade, a imagem e outros. É mal ou ofensa que atinge a alma humana, causando tormentas na parte mais frágil do homem: no espírito.

Não faltam definições acerca do assunto na doutrina. Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral

é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).¹

Segundo Maria Helena Diniz, “dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”.²

Sílvio de Salvo Venosa assevera que “dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”.³

Dano moral, nos dizeres de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho,

consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida

1 Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição.

2 Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 18a edição.

3 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil, SP, 4ª edição



* C 0 2 3 9 9 0 7 7 4 4 7 0 0 *

privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.⁴

Antes da Carta Magna de 1988, muito se discutia a respeito da possibilidade de indenização por dano moral. Embora, a doutrina majoritária admitisse a reparação, havia grande empenho em sentido contrário por parte da jurisprudência.

A Constituição Federal de 1988, colocou um ponto final na controvérsia, eliminando qualquer dúvida quanto à possibilidade de indenização em virtude de dano moral. O Legislador Constituinte consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No mesmo diapasão, o Código Civil disciplina a obrigação de indenizar por parte daquele que causar dano moral. Inteligência que se extrai da leitura do artigo 186 combinado com o artigo 927 do referido diploma legal:

Art. 186. Aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito de causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sendo assim, é cediço que o dano moral é passível de reparação por intermédio de indenização. Não restam dúvidas a esse respeito, vez que tanto a legislação Constitucional quanto a infraconstitucional tratam claramente do assunto, colocando um ponto final em qualquer controvérsia sobre a possibilidade de indenização de dano moral.

Todavia, há uma discussão que permeia o instituto, qual seja: em quais situações pode-se presumir a existência ou não do dano moral.

A reparação de danos, em geral, exige de quem busca a tutela jurídica pleiteando indenização, em nosso ordenamento jurídico, a comprovação do prejuízo sofrido. Todavia, em situações excepcionais, os prejuízos são presumidos, por conseguinte, independem de prova. Nesse caso,

⁴ Stolze, Pablo; Pamplona Filho, Rodolfo. Manual de Direito Civil – volume único / eBook - 4^a ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1.924.



* C D 2 3 9 9 0 7 7 4 4 7 0 0 *

o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, é presumido. Assim sendo, a simples demonstração da prática do ato ilícito é suficiente para que se configure o dano moral, não sendo necessário comprovar a ocorrência de qualquer prejuízo.

Portanto, o Dano moral *n re ipse* não depende de prova para existir, pois a própria ocorrência do fato já implica a ofensa moral. Assim, basta a realização da conduta violadora do direito de personalidade para que se configure o dano moral. Ao contrário do dano patrimonial, cuja prova é exigida em toda a sua plenitude, o dano moral presumido deriva do próprio fato ofensivo, de modo que basta a prova da ofensa.

Note-se, pois, que essa presunção de dano moral quanto à violação ao direito de imagem significa de um lado um benefício para a vítima e, de outro, uma desvantagem para o ofensor, uma vez que ultrapassa-se a fase probatória do processo.

No caso de violação ao direito à imagem, a Jurisprudência já reconhece o dano moral *in re ipsa*. Assim sendo, o dano moral independe de prova, pois é presumido. No direito à imagem, a obrigação da reparação nasce do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não precisando da prova de ocorrência de prejuízo ou dano. Em síntese, a jurisprudência confere ao direito à imagem uma proteção autônoma capaz de gerar indenização por dano moral “*in re ipsa*”, que prescinde de comprovação de sofrimento causada à vítima. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os danos morais decorrentes de violação do direito à imagem surgem a partir de seu uso impróprio, sendo desnecessária a demonstração da ocorrência de prejuízo à hora:

Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. (Súmula 403 do STJ)

Assim sendo, é importante que o Código Civil siga a jurisprudência do tema e estabeleça que o dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano presumido



* C D 2 3 9 9 0 7 7 4 4 7 0 0 *

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.410, de 2022, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2023-11042

Apresentação: 26/09/2023 13:25:33.737 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2410/2022

PRL n.1



* C D 2 3 9 9 0 0 7 7 4 4 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239907744700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.410, DE 2022

Acrescenta parágrafo ao art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre danos à imagem.

EMENDA Nº 1

No art. 2º do projeto, renomeie-se a expressão “Parágrafo único” do art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para “§ 1º”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2023-11042



* C D 2 3 9 9 0 7 7 4 4 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239907744700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias